

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****Emenda Nº**

/

| PROPOSIÇÃO | CLASSIFICAÇÃO | | |
|--------------|------------------|------------------|-------------|
| PL 5139/2008 | () SUPRESSIVA | () SUBSTITUTIVA | () ADITIVA |
| | () AGLUTINATIVA | (x) MODIFICATIVA | ----- |

| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA | | | |
|---|-------------|-----------|------------|
| AUTOR | PARTIDO | UF | PÁGINA |
| DEPUTADO ARNALDO MADEIRA | PSDB | SP | 1/1 |

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput do art. 41 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.139, de 2009, a seguinte redação:

"Art. 41. É competente para a liquidação e execução coletiva o foro do processo de conhecimento. "(NR)

JUSTIFICATIVA

O dispositivo original previa que a competência da liquidação e execução coletiva poderia ser a do foro do processo de conhecimento, do domicílio do executado, ou do local onde se encontrem bens sujeitos à execução, não havendo prevenção do juízo da ação coletiva.

Esse dispositivo dissocia, de forma arbitrária, o foro dos processos de conhecimento e de execução, rompendo o princípio da vinculação quanto à competência entre esses processos, adotado pelo Código de Processo Civil (Art. 575) e defendido pela melhor doutrina. Ao despojar uma das partes da certeza quanto ao foro de execução, tal preceito lesa o princípio de ampla defesa assegurado pela Constituição (Art. 5º, LV), pois dificulta desproporcionalmente a defesa do executado e impossibilita qualquer controle pelo juiz sobre a execução, perdendo-se o acompanhamento dos bens que estejam sendo penhorados e dos débitos que já foram saldados, o que é um empecilho para a administração da justiça.

Deve ser recordado que o parágrafo único da Lei 8.078/90 (Código Brasileiro do Consumidor) possuía dispositivo semelhante que foi vetada pelo Presidente da República, pelos fundamentos já delineados.

Brasília, 29 de setembro de 2009.**Deputado**